



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 90, DE 9 DE MAIO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2024.

Nobres Deputados, a presente propositura de Lei visa destinar a referida suplementação orçamentária para o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, com o intuito de atender as despesas correntes dos editais lançados pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, no presente exercício, que visam incentivar financeiramente diversas áreas da cultura, conforme disposto no Ofício nº 694/2024/SEJUCEL-CAF, de 24 de abril de 2024, e demais documentações que acompanham o Projeto de Lei em pauta. Assim, o supramencionado montante será destinado para custear as despesas com a realização dos seguintes editais:

- Edital 1: Produção de vídeos por artistas iniciantes no audiovisual;
- Edital 2: Produção de Curtas-Metragens;
- Edital 3: Produção de longas, médias e **web** séries;
- Edital 4: Apoio às salas de cinema;
- Edital 5: Festivais, Mostras, Cineclubes e Formação;
- Edital 6: Distribuição;
- Edital 7: Produção em multilinguagens; e
- Edital 8: Festivais, Exposições, Mostras e Feiras.

Insta ressaltar que tal recurso torna-se viável em decorrência da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, do Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, e do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, os quais dispõem sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Nesse sentido, informo que os valores oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022, que fora regulamentada em 11 de maio de 2023, e que é popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, em homenagem ao ator e humorista que morreu em maio de 2021, vítima da COVID-19, foi criada para incentivar a produção cultural do país e garantir ações emergenciais demandadas pelas consequências do período pandêmico, que impactou significativamente o setor nos últimos anos, assim, a aplicação dos recursos visa a cobertura de despesas com a realização de subvenções econômicas, contribuições, auxílios financeiros a pessoas físicas, passagens e despesas com locomoção, material de

consumo, diárias e contratações de pessoas jurídicas.

Ademais, importa destacar que os recursos repassados pelo Governo Federal provêm do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA (verba oriunda da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine), a ser aplicado exclusivamente no setor audiovisual, e do Fundo Nacional da Cultura - FNC, a ser aplicado nos demais setores culturais. Por tratar-se de lei emergencial, seus recursos devem ser distribuídos e executados em curto prazo, o que ocasiona uma necessidade imediata de preparar um plano de rápida execução e pactuado com a sociedade civil. Esse plano deve ser implantado no Sistema Nacional de Cultura para realizar o repasse das verbas para os entes federados.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências, consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048477492** e o código CRC **07A0A923**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001395/2024-46

SEI nº 0048477492



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 9 DE MAIO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68 (vinte e seis milhões cento e quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO
SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC			26.115.486,68
32.013.13.392.2093.4023	GERENCIAR O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC	335041	2.715.0	4.223.500,16
		336041	2.715.0	8.455.838,50
		339048	2.715.0	6.300.000,00

		339030	2.716.0	50.774,34
		335041	2.716.0	2.115.184,68
		336041	2.716.0	1.460.063,00
		339048	2.716.0	3.250.126,00
		339033	2.716.0	50.000,00
		339039	2.716.0	100.000,00
		339014	2.716.0	110.000,00
			TOTAL	R\$ 26.115.486,68



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/05/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048477710** e o código CRC **14947213**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.001395/2024-46

SEI nº 0048477710



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 129/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 27/06/2024
Horas 08:46
Por: Rodolfo Demarciano

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 475/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2024.


Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 475/2024

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68 (vinte e seis milhões cento e quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:

I - tratem da sexualização precoce das pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;

II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;

III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entopercenentes;

IV - fomentem a prática do aborto;

V - enalteçam ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo; e

VI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades rurais e urbanas particulares.

Art. 3º Os valores dispendidos em cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização.

Art. 4º Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recursos derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte legível



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

no tamanho não inferior a 10 (dez), fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal.

Art. 5º Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2024.

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC			26.115.486,68
32.013.13.392.2093.4023	GERENCIAR O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - FEDEC	335041	2.715.0	4.223.500,16
		336041	2.715.0	8.455.838,50
		339048	2.715.0	6.300.000,00
		339030	2.716.0	50.774,34
		335041	2.716.0	2.115.184,68
		336041	2.716.0	1.460.063,00
		339048	2.716.0	3.250.126,00
		339033	2.716.0	50.000,00
		339039	2.716.0	100.000,00
		339014	2.716.0	110.000,00
			TOTAL	R\$ 26.115.486,68

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO			
		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 475/2024	N°

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Cópia para Mesa

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei n° 475/2024, de autoria do Poder Executivo.

Ficam acrescentados os artigos 2°, 3°, 4° e 5° ao Projeto de Lei n° 475/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – Fedec”, com as seguintes alterações:

“Art. 2° As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar n° 195, de 8 de julho de 2022 deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:

I - tratem da sexualização precoce de pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;

II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;

III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entorpecentes;

IV - fomentem a prática do aborto;

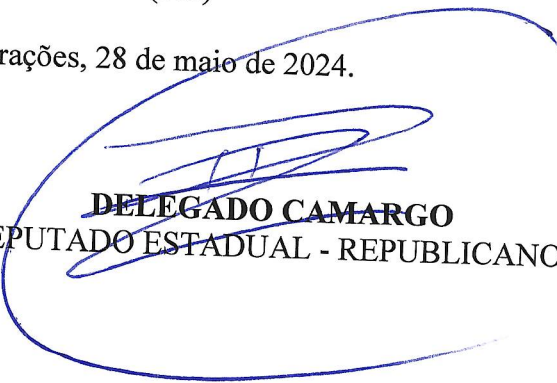
V - enalteçam ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo.

VI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades rurais e urbanas particulares.

Art. 3° Os valores dispendidos em cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 475/2024	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS Cópia para Mesa			
<p>Art. 4º Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recursos derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte legível no tamanho não inferior a 10, fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal.”</p>			
<p>Art. 5º Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.” (NR)</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2024.</p>			
<p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 163, DE 9 DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, que resolvo vetar totalmente a Emenda Aditiva, em relação aos incisos I ao VI e o **caput** do artigo 2º, bem como os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 475/2024, de 26 de junho de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 129/2024 - ALE, de 26 de junho de 2024.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Projeto de Lei inicial tenha sido de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-lo com a inclusão de emendas para sanção, vejo-me compelido a vetar os incisos I ao VI e o **caput** do artigo 2º, assim como os artigos 3º, 4º e 5º da propositura, tendo em vista ausência de qualquer relação com a redação original da proposta inicial, acostada pela Mensagem nº 90, de 9 de maio de 2024, a qual fora aprovado na Sessão Legislativa de 25 de junho de 2024, e que versa suplementar o orçamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, com o intuito de atender às despesas correntes dos editais lançados pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl, no presente exercício, que visam incentivar financeiramente diversas áreas da cultura.

Cumpre esclarecer que ao analisar o teor da Emenda Aditiva verifica-se que os artigos inclusos à propositura encontram-se em desconformidade com o princípio constitucional da exclusividade material da lei orçamentária, conhecida doutrinariamente como pureza orçamentária, disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, que rege as leis de orçamento, o qual tem o objetivo de evitar que a lei orçamentária se torne um veículo para aprovação de matérias diversas, o que poderia desvirtuar o seu propósito principal. Dessa forma, os princípios orçamentários são um conjunto de proposições orientadoras que balizam os processos e as práticas orçamentárias, com vistas a dar-lhes estabilidade e consistência, sobretudo, no que se refere à sua transparência e ao seu controle pelo Poder Legislativo e pelas demais instituições da sociedade, **in verbis**:

Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- [...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse diapasão, ressalva o jurista brasileiro José Afonso da Silva, sobre o princípio da exclusividade:

O princípio deve ser entendido hoje como meio de evitar que se incluam na lei orçamentária normas relativas a outros campos jurídicos, tais como as que modificam ou ampliam, por exemplo, o Código Civil, o Código Comercial e a legislação de pessoal.

Cumulativamente, o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, disciplina que a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Ao adentrar no mérito do conteúdo da Emenda Parlamentar junto aos incisos I, II, III, IV, V e VI e o **caput** do artigo 2º da Emenda Parlamentar, estes referem-se sucessivamente sobre sexualização precoce de crianças e adolescentes através da ideologia de gênero, incitação de intolerância ou discriminação religiosa e consumo de substâncias ilícitas, aborto, ideologias políticas-sociais e movimentos de ocupação irregular de propriedades urbanas e rurais particulares. No entanto, não caberia a inclusão desses dispositivos, vez que a matéria aludida na propositura já encontra-se positivada no ordenamento jurídico nacional e estadual e ainda por ser matéria estranha a legislação orçamentária, vejamos:

I - Sexualização precoce de crianças e adolescentes:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Artigos 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro;
- Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- Lei Estadual nº 5.823, de 4 de julho de 2024 - Proibição de músicas com letras sexuais e/ou sexualizadas, assim como a restrição de eventos nas escolas públicas e privadas em Rondônia;

II - Intolerância ou discriminação religiosa:

- Inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil;
- Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor;
- Lei Federal nº 9.459, de 13 de maio de 1997 - Crimes de Racismo;

III - Consumo ilícito de substâncias entorpecentes:

- Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas;

IV - Prática do aborto:

- Artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro;

V - Ideologias político-sociais socialistas ou comunistas:

- Incisos IV e IX do artigo 5º Constituição Federal do Brasil - Liberdade de Expressão e Manifestação;

VI - Ocupação irregular de propriedades privadas:

- Artigos 150 e 161 do Código Penal Brasileiro; e
- Artigos 1.210 a 1.221 do Código Civil Brasileiro.

Além disso, salienta-se que o estado de Rondônia cumpre com o dever constitucional de garantir a proteção das crianças e adolescentes em eventos culturais, pois a Sejucel é responsável em elaborar, promover, estimular, difundir e orientar as atividades culturais e esportivas em todas as suas formas e manifestações, bem como preservar o patrimônio histórico e cultural do Estado e não se furta em fiscalizar juntamente com o Ministério Público, a Magistratura e os Conselhos Tutelares.

Aliás, examinando os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei percebe-se que insculpem à

divulgação de gastos de projetos culturais a obrigação de informar o uso de recursos do Governo Federal em materiais de divulgação e a proibição da cobrança de ingressos em eventos culturais. Contudo, é importante considerar que a exigência de divulgar os gastos em placas e telões pode gerar custos adicionais significativos, desviando recursos da execução dos projetos. Além disso, a proibição da cobrança de ingressos pode comprometer a viabilidade financeira dos projetos, já que muitos dependem dessa receita para serem sustentáveis. Portanto, é necessário equilibrar a transparência na divulgação dos gastos e a viabilidade financeira dos projetos, garantindo o acesso à cultura de forma sustentável.

Vale destacar que Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, destinada a apoiar financeiramente ações emergenciais no setor cultural afetadas pela pandemia, foi regulamentada pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, e a Sejucl cumpriu todos os requisitos obrigatórios e teve sua aprovação pelo Ministério da Cultura, que já transferiu os recursos para Rondônia. A supramencionada Lei Complementar, chamada Lei Paulo Gustavo, administrada pelo Ministério da Cultura, assegura que os repasses recebidos pelos entes federativos sejam utilizados para lançar editais, prêmios ou chamamentos públicos acessíveis aos profissionais de cultura.

Destarte, identifica-se que a mencionada Emenda Aditiva, no tocante aos incisos I ao VI e o **caput** do artigo 2º, assim como os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 475/2024, de 2024, apresentam inconstitucionalidade formal por ofensa ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pois está em conflito com o princípio constitucional da exclusividade material da lei orçamentária, dita pureza orçamentária, que impede a inserção de disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total da Emenda Aditiva, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/07/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050478846** e o código CRC **F6CD37B5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001395/2024-46

SEI nº 0050478846



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECEBIDO NA DITEL
Em 11 / 09 / 24
Horas 10 : 40
Por: Cláudio B. Souza

MENSAGEM Nº 200/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 3 de setembro do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 5.831, de 9 de julho de 2024, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 5.831, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa do projeto transformado na Lei nº 5.831, de 9 de julho de 2024, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec", na parte referente aos incisos I, II, III, IV, V e VI e **caput** do artigo 2º, e artigos 3º, 4º e 5º:

.....

Art. 2º As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:

I - tratem da sexualização precoce das pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;

II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;

III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entorpecentes;

IV - fomentem a prática do aborto;

V - enalteçam ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo; e

VI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades rurais e urbanas particulares.

Art. 3º Os valores dispendidos em cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização.

Art. 4º Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recursos derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte legível no tamanho não inferior a 10 (dez), fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de setembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO